

REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

O artigo 207.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa refere que “A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infrações contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores ofendidos.”

Por sua vez, a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário), prevê no seu artigo 85.º, n.º 4 que “Nos casos previstos na lei, podem fazer parte dos tribunais e dos juízos juízes sociais, designados de entre pessoas de reconhecida idoneidade.”

Cumprе referir que alguns dos referidos “casos previstos na lei” encontram-se consagrados na legislação aplicável a menores, seja no âmbito da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 169/99, de 14.09, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15.01), quando está em causa a aplicação de medida de internamento, seja no âmbito da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1.09, com as sucessivas alterações, a última das quais através da Lei n.º 31/2003, de 22.08) e do respetivo debate judicial. Em ambas as situações, a constituição do tribunal obriga à intervenção de dois juízes sociais, sob pena de nulidade das respetivas decisões.

Por outro lado, o regime de recrutamento dos juízes sociais encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de junho, o qual, dada a sua antiguidade, carece de ser revisto e adaptado à realidade.

Em sede de audição regimental da Senhora Ministra da Justiça em 9 de fevereiro do corrente ano, perguntámos quantos juízes sociais existem em todos e em cada um dos Tribunais de Família e Menores do país e a resposta que obtivemos deixou-se deveras preocupados, pois, se por um lado, a Ministra da Justiça referiu que existem cerca de 1130 juízes sociais, por outro lado, disse também que têm admitido regularmente juízes sociais.

Na verdade, o mapa a que se refere o artigo 32.º do DL n.º 156/78, de 30.06, contempla apenas um total de 270 juízes sociais para os Tribunais de Família e Menores, número manifestamente

insuficiente para a realidade atual, mas também um número totalmente desconforme com o referido (1130) pela Senhora Ministra. Ficamos, assim, sem perceber a que se refere concretamente tal número de juizes sociais.

Por outro lado, a afirmação relativa à admissão regular de juizes sociais parece-nos denotar um total desconhecimento do método de recrutamento dos juizes sociais, pois estes não são admitidos pelo Ministério da Justiça, mas sim nomeados, por períodos de dois anos, por despacho da Ministra após um procedimento administrativo que corre termos nas câmaras municipais dos municípios da sede de cada tribunal, com intervenção das respetivas assembleias municipais.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata perguntam:

1. Quantos juizes sociais existem em todos e em cada um dos Tribunais de Família e Menores do país?
2. Qual o acompanhamento que o Ministério da Justiça tem feito acerca da suficiência ou insuficiência do número de juizes sociais em cada Tribunal?
3. Quantas decisões anuais têm sido proferidas nos diversos tribunais com a intervenção de juizes sociais, nos últimos 5 anos?
4. Quando prevê o Governo rever o Regime de Recrutamento e Funções dos Juizes Sociais?

Palácio de São Bento, 12 de fevereiro de 2021

Deputado(a)s

CARLOS PEIXOTO(PSD)

MÓNICA QUINTELA(PSD)

MÁRCIA PASSOS(PSD)

FERNANDO NEGRÃO(PSD)

LUÍS MARQUES GUEDES(PSD)

CATARINA ROCHA FERREIRA(PSD)

HUGO CARNEIRO(PSD)

ANDRÉ COELHO LIMA(PSD)

EMÍLIA CERQUEIRA(PSD)

JOSÉ CANCELA MOURA(PSD)

SARA MADRUGA DA COSTA(PSD)

LINA LOPES(PSD)

Deputado(a)s

ANDRÉ NEVES(PSD)

ARTUR SOVERAL ANDRADE(PSD)